

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

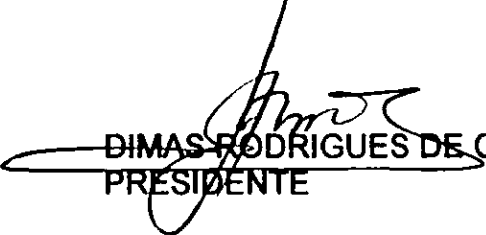
Processo nº. : 11080.001653/96-87
Recurso nº. : 113.970
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LOJA CRIJU LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.694

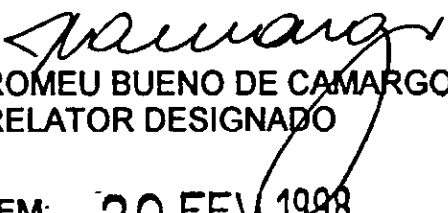
MULTA NO ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração anual de rendimentos fora do prazo estabelecido acarreta a exigência da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA CRIJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS (Relator) e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694
Recurso nº. : 113.970
Recorrente : LOJA CRIJU LTDA

RELATÓRIO

LOJA CRIJU LTDA, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 10 a 13, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), da qual tomou ciência, por AR, em 22.10.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 18.11.96.

O presente processo se originou com a impugnação apresentada pela RECORRENTE contra Notificação de Lançamento, que lhe foi expedida, em 04.03.96, lhe exigindo o pagamento de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Rendimentos, relativa ao ano calendário de 1994 (fls. 02). Na impugnação o RECORRENTE limita-se a pedir a anistia da multa, expondo a suas dificuldades em relação às atividades que desenvolve.

Apreciando a questão a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), dá a fundamentação legal sobre a obrigação de apresentação de declaração de rendimentos no prazo determinado e multa aplicável em caso de descumprimento, e discorre sobre o aspecto de que circunstâncias pessoais do sujeito passivo, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional, não podem elidir a imposição de penalidade pecuniária, e também sobre a aplicabilidade do art. 138 do mesmo diploma, dizendo ser demais obrigar o fisco a intimar aqueles que não entregaram as suas declarações, já que o prazo fixado é válido para todos. E, por isto, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

A RECORRENTE, em seu recurso, apenas volta a insistir no não pagamento da multa, devido as dificuldades que enfrenta e pede a compreensão de seu problema, reiterando seu pedido de anistia.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS), reitera os termos da decisão e pede que seja negado provimento ao recurso.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

VOTO VENCIDO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A RECORRENTE nada de novo trouxe ao processo, limitando-se a pedir a anistia do pagamento da multa.

Entretanto, analisando-se o processo, constata-se que a RECORRENTE promoveu a entrega de sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1994 (exercício de 1995) em 02.02.96 (fls. 04).

Na mesma data (02.02.96) lhe foi expedida, pela Agência da Receita Federal em Gravataí (RS), intimação para que comparecesse a esta repartição para "receber notificação de pagamento da multa por atraso na entrega da referida declaração" (fls. 01). Observe-se que não se trata de intimação para apresentação da Declaração de Rendimentos.

Também, não há no processo nenhuma indicação da data em que a intimação expedida foi entregue à RECORRENTE, mas à fls. 06 consta a procuração, datada também de 02.02.96, em que a mesma confere poderes para sua representação e gerais, pelo outorgado, perante órgãos da receita federal.

De outro lado, a Notificação objeto deste processo apresenta como data de sua lavratura o dia 04.03.96 (fls. 02 e 03), com recebimento dado pela RECORRENTE em 16.05.96. Ou seja, a Notificação somente foi expedida após a expedição de intimação, numa verdadeira inversão de valores.

○

✍

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

Por estes fatos se deduz que em sendo a intimação de fls. 01 expedida em 02.02.96, e se referia a notificação para pagamento da multa por atraso na entrega da declaração, esta declaração foi entregue antes da lavratura desta intimação, apesar de a entrega da mesma ter se dado na mesma data. Ou seja, não houve nenhum ato fiscal anterior intimando a RECORRENTE a promover a entrega da declaração de rendimentos em comento.

Vale aqui destacar que a própria decisão (item 12) deixa implícito este aspecto ao comentar que é demais obrigar o fisco a intimar todos aqueles que não entregaram suas declarações.

Tudo isto leva a uma só conclusão, já destacada anteriormente: não houve qualquer procedimento fiscal antes que a RECORRENTE promovesse a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (ano calendário de 1994).

Então, ao contrário do argumentos expostos na decisão, ao caso é inteiramente aplicável o instituto da denúncia espontânea, contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, fato este que não pode ser desconhecido do aplicador da lei, sob pena de estar exigindo exação sabidamente indevida e com isto sujeito as penas do § 1º do art. 316 do Código Penal Brasileiro (Decreto lei nº 2.848, de 07.12.40), com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 8.137/90).

De fato, o art. 138 do Código Tributário Nacional exclui a aplicação de multa quando o contribuinte promove denúncia espontânea, através da entrega do documento a que estava obrigado a entregar, antes de qualquer ação fiscal, como o fez a RECORRENTE. Não houve qualquer ação fiscal entre a data do vencimento previsto para a entrega da Declaração e a data de efetiva entrega. É neste período que era possível promover-se o lançamento e cobrança de multa. O que ocorreu, portanto, foi uma omissão fiscal da qual se aproveitou muito bem a RECORRENTE, amparado na legislação complementar vigente que é superior, hierarquicamente, à legislação ordinária que se quer aplicar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

Portanto, não se pode admitir, a cobrança de penalidades após ter ocorrido a ação espontânea do contribuinte, procurando corrigir um ato irregular até então existente. E mais, quando o art. 138 está se referindo à exclusão de penalidade o está fazendo de maneira categórica, incondicional, integral e sem distinção, e especificamente independente de ser a multa moratória ou compensatória, ou se decorrente de obrigação principal ou acessória.

Vale destacar que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho de Contribuintes, atendendo ao brilhante voto do eminente Conselheiro Aristófares Fontoura de Hollanda, exarado no Recurso RP/202-0.087, que versava sobre atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por unanimidade de votos, concluiu pelo que é resumido na ementa do Acórdão nº CSRF/02-0379, de 24.11.92:

DENÚNCIA EXPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE - Denunciado espontaneamente ao fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do art. 138 do CTN, a exigência de multa de mora prevista na legislação tributária.

Portanto, fica evidente que é incabível a multa imposta à RECORRENTE, pois evidenciado está que ela se antecipou, na entrega de sua declaração de rendimentos, a qualquer ação fiscal, e por conseguinte, é aplicável o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, reformando a decisão de 1º instância.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo Ilustre Relator Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, permito-me apresentar algumas considerações sobre o assunto que me levam a discordar de tão respeitável entendimento.

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega, fora do prazo, da declaração de rendimentos.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende a Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

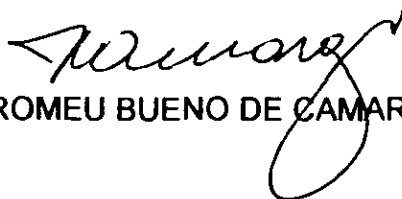
Há que se observar, também que a multa ora em questão não está vinculada a imposto a pagar, trata-se de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.001653/96-87
Acórdão nº. : 106-09.694

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO